



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/6910/2016
Data: 26/12/2016 – Fls.: 39

ASSUNTO: : **CÁLCULO DO FEEF NAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES. PERDA DE OBJETO DO QUESTIONAMENTO.**

CONSULTA N° 083/2017

I – RELATÓRIO

A empresa consulente solicita o entendimento desta Superintendência de Tributação sobre o cálculo do FEEF nas operações com veículos automotores.

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fls. 9/11), bem como com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial (fls. 12/36).

A AFE-12 se manifestou que “*conforme o sistema PLAFIS, todos os programas encontram-se com status de finalizado*”, além de “*todos os autos de infração do consulente encontram-se liquidados, em dívida ativa, com exceção do AI 03.254439-7, lavrado em 20/05/2010, logo, não trazendo matérias afins da solicitada consulta*” (fl. 38).

ISTO POSTO, CONSULTA:

1) *Está correto o entendimento da consulente de que a obrigação tributária instituída pelo Decreto nº 45.810/2016 de 04.11.2016, alcança apenas os contribuintes com domicílio tributário físico e fiscal nesse Estado, não sendo aplicável aos contribuintes de outras Unidades da Federação na qualidade de remetentes da mercadoria, como é o caso da Consulente, ainda que esta possua inscrição Estadual de substituta tributária, referente ao ICMS ST junto a este Estado?*

2) *Caso o entendimento da Consulente não esteja correto, e ficar ela obrigada a recolher ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio de Janeiro – FEEF, nos termos do Decreto nº 45.810/2016 de 04.11.2016:*

- a. *Como operacionalizar este pagamento nos termos do art. 6º acima?*
- b. *Como considerar a devolução de venda?*
- c. *Como considerar caso o preço de venda final seja menor que a base do tributo antecipado e consequentemente o depósito foi a maior?*
- d. *Como restituir caso o valor pago seja calculado incorretamente a maior?*
- e. *Como o valor recolhido será declarado na Obrigação GIA ST?*

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO



Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/6910/2016
Data: 26/12/2016 – Fls.: 40

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Preliminarmente, é importante destacar que, em 24 de maio de 2017, foi publicada a Lei nº 7.593/17, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.428, de 25 de agosto de 2016, que "Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio de Janeiro".

De acordo com o inciso XII do art. 14 da Lei 7.428/16¹, com redação dada pela Lei nº 7.593/17, estão excluídas do pagamento do FEEF as operações internas do comércio varejista com veículos novos a que se referem os Anexos I e II do Livro XIII do RICMS-RJ/00, bem como as operações com veículos usados.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 46.021², de 09 de junho de 2017, que também excetuou as operações internas do comércio varejista com veículo automotor novo e às operações com veículo automotor usado do pagamento do FEEF, determinando seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2016, conforme disposto no artigo 3º do referido decreto.

Assim, entendo pela perda de objeto da presente consulta.

III – RESPOSTA

Considerando o exposto, de acordo com o disposto no inciso XII do art. 14 da Lei 7.428/16, com redação dada pela Lei nº 7.593/17, e no item 9 da alínea “a” do inciso I do §1º do artigo 2º do Decreto nº 45.810/16, estão excluídas do pagamento do FEEF as operações internas do comércio varejista com veículos novos a que se referem os Anexos I e II do Livro XIII do RICMS-RJ/00, bem como as operações com veículos usados.

¹ Art. 14 - Ficam excluídos dos efeitos desta Lei:

(...)

XII - os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem:

a) as operações internas do comércio varejista com veículo automotor novo, classificado nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados nos Anexos I e II, do Livro XIII do Decreto nº 27.427, de 17 de novembro 2000.

b) as operações com veículo automotor usado.

² “Art. 2º (...)

§ 1º (...)

I - (...)

a) (...)

(...)

9. no Livro XIII do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00, quanto às operações internas do comércio varejista com veículo automotor novo e às operações com veículo automotor usado;

(...)”.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/6910/2016
Data: 26/12/2016 – Fls.: 41

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 24 de junho de 2017.